

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 4º e 5º da MPV 1005/2020, a seguinte redação:

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709/2020.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da “implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos”.

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

“Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo”.

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal



entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

